EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 0600135-71.2020.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: CONSULTA
Interessado: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO RIO GRANDE DO SUL – PSDB/RS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONSULTA FORMULADA EM TESE. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. CONSULTA JÁ RESPONDIDA PELO TRE-RS. NÃO CONHECIMENTO. SUBSIDIARIAMENTE, NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES 1 E 3, POIS NÃO ATENDIDO O REQUISITO TEMPORAL. MÉRITO. A CONSULTA VERSA SOBRE A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO POR PARTE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO PARA CONCORRER À ELEIÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL EXERCE AS SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DOS CARGOS EXERCIDOS INFLUENCIAREM O ELEITORADO DE MUNICÍPIO DIVERSO, NO QUAL SERÁ LANÇADA A CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TRE E TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PARA QUE SEJA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, questionando o que segue:

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

1) Servidor público detentor de cargo em comissão (CC e/ou FG) no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Vereador no Município “B”?
2) Servidor público detentor de cargo em comissão (CC e/ou FG) no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Prefeito ou Vice-prefeito no Município “B”?
3) Detentor de cargo de Secretário Municipal no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Vereador no Município “B”?
4) Detentor de cargo de Secretário Municipal no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Prefeito ou Vice-prefeito no Município “B”?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 5765283, 5765333, 5765383, 5765433, 5765483, 5765533 e 5765583), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto:

> Art. 34. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:
> (…)
> XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político.
>
> Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.
> (...)

No presente caso, a consulta é formulada por diretório regional de partido político, versando sobre matéria eleitoral, consistente em saber se há necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo comissionado municipal ou de secretário municipal em município “A”, para concorrer a cargo eletivo de prefeito, vice-prefeito ou de vereador no município “B”.

Nesse sentido, o núcleo dos questionamentos da consulta diz respeito diretamente ao disposto no art. 1º, inc. II, letra “l”, e inc. III, letra “b”, número 4, da LC nº 64/90, combinado com o art. 1º, incisos IV, alínea “a”, e VII, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que fixam o prazo de desincompatibilização de servidores públicos municipais, estatutários ou não, e de secretários da administração municipal, para concorrer a cargo eletivo de prefeito e vice-prefeito ou de vereador da câmara municipal. Assim, havendo íntima relação com a incidência em tese de normas referentes à regra de desincompatibilização cuja desobediência pode acarretar a incidência de inelegibilidade,

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

que remete ao impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, resta evidenciado que a presente consulta trata de matéria eleitoral.

Destarte, assentada a competência dessa egrégia Corte.

II.I.II – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira no Estado do Rio Grande do SUL – PSDB/RS, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi formulada em termos hipotéticos, visto que, pela forma em que deduzida, a ausência de desincompatibilização, no prazo adequado, de ocupante de cargo comissionado municipal para concorrer a cargo eletivo em município diverso e os efeitos da resposta à consulta, refletindo o entendimento a ser adotado pelo Tribunal sobre a questão, teriam aptidão para replicação em outros casos.

Versando, portanto, a presente consulta sobre questão eleitoral em tese, a

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

pertinência objetiva, igualmente, está em consonância com os requisitos da consulta.

II.I.III – Do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 92, parágrafo único, parte final, do Regimento Interno do TRE-RS

Estabelece o art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno desse egrégio TRE (grifou-se):

> Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.
> Parágrafo único. **Não serão conhecidas consultas formuladas** durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas **sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte**.

Nota-se, com relação à parte final do dispositivo, que foi trazido, pela SPGE, julgado desse TRE (Cta 88-30.2012.6.21.0000, id 5765333) respondendo à consulta atinente à matéria ventilada, que se mostra suficiente para responder aos questionamentos trazidos no presente caso.

Neste ponto, essa Corte Regional respondeu à consulta no sentido de que *o servidor municipal ocupante de cargo em comissão não precisa desincompatibilizar-se para se candidatar em município diverso daquele em que exerce suas atividades*.

Para ilustrar trazemos à colação a ementa do referido julgamento:

> Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo em comissão. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Candidato que**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> **ocupa cargo em comissão em município diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras de desincompatibilização**.

Em sendo assim, já tendo essa egrégia Corte respondido à consulta sobre a matéria ventilada no presente feito, opina-se pelo **não conhecimento** nos termos do art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno desse egrégio TRE.

II.I.IV – Do requisito temporal

Subsidiariamente, caso superada a preliminar anterior, verifica-se ainda outro óbice, agora ao conhecimento parcial das questões trazidas.

Nesse sentido, os questionamentos de números 1 e 3 da consulta não cumprem o requisito temporal, vez que a norma em questão (alínea "a" do inciso VII do art. 1º da LC 64/90) já se encontra dentro do seu período de incidência.

Com efeito, a presente consulta foi proposta em **13.05.2020**, sendo certo que tanto para o servidor público municipal detentor de cargo em comissão (questionamento 1), quanto para o ocupante de cargo de secretário municipal (questionamento 3), a legislação em vigor fixa o prazo de **6 (seis) meses** anteriores ao pleito, para desincompatibilização para fins de concorrer a cargo eletivo na câmara municipal.

Por outro lado, no tocante aos questionamentos de números 2 e 4, verifica-se que a norma em questão (alínea "a" do inciso IV do art. 1º da LC 64/90), não se encontra dentro do seu período de incidência.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Isso porque tanto para o servidor público municipal detentor de cargo em comissão (questionamento 2) quanto para o ocupante de cargo de secretário municipal (questionamento 4) a legislação em vigor fixa o prazo de **4 (quatro) meses** anteriores ao pleito, para desincompatibilização, para fins de concorrer a cargo eletivo de prefeito e de vice-prefeito.

No sentido de não conhecer consulta formulada quando já se ingressou no período de incidência da norma a que se refere a indagação, seguem precedentes desse TRE-RS:

> Consulta. Programa municipal de regularização fundiária. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
> 1. Consulente, prefeito municipal, detentor de legitimidade para formular consulta. Requisito subjetivo satisfeito.
> 2. Indagações que versam acerca de condutas vedadas, previstas no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. **Formulação a destempo, quando já iniciado o período de incidência da norma. Requisito temporal não satisfeito.**
> 3. A sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, também obsta a elaboração de respostas, sob pena de enfrentamento de caso concreto. Requisito objetivo não preenchido.
> 4. Exceção feita à primeira indagação, formulada em tese, possibilitando a superação dos obstáculos mencionados para o seu esclarecimento.
> Consulta conhecida em parte.
> (Consulta n 12093, ACÓRDÃO de 22/08/2016, Relator DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 24/8/2016, Página 5);

> Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.
> Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> concreto.
> Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, **se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.**
> Não conhecimento.
> (Consulta n 7645, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014).

Destarte, caso superada a anterior preliminar de não conhecimento, ainda assim não devem ser conhecidos os questionamentos de números 1 e 3 da presente consulta por descumprimento o requisito temporal.

II.II – MÉRITO

Na eventualidade de restarem superadas as preliminares de não conhecimento, passa-se à análise do mérito.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

> 1) Servidor público detentor de cargo em comissão (CC e/ou FG) no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Vereador no Município “B”?
> 2) Servidor público detentor de cargo em comissão (CC e/ou FG) no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Prefeito ou Vice-prefeito no Município “B”?
> 3) Detentor de cargo de Secretário Municipal no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Vereador no Município “B”?
> 4) Detentor de cargo de Secretário Municipal no Município “A” precisa se desincompatibilizar para fins de concorrer a Prefeito ou Vice-prefeito no Município “B”?

As respostas, no caso, são negativas.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

O instituto da desincompatibilização previsto no art. 14, § 6º, da CF/88 e na Lei Complementar nº 64/90, busca evitar o uso indevido de cargos e funções da administração pública, direta ou indireta, em prol de determinada candidatura, de modo a manter hígido o equilíbrio que deve nortear a competição eleitoral.

É dizer, a *ratio* do instituto da desincompatibilização é impedir que os futuros candidatos usem da influência que seus cargos públicos lhes proporcionam para conquistar votos.

Daí a razão pela qual a Constituição Federal e a LC nº 64/90 estabelecem prazos para a desincompatibilização eleitoral, os quais variam de 03 (três) até 06 (seis) meses antes das eleições, sendo certo que a desobediência desses prazos implica inelegibilidade do candidato a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

No que interessa à presente consulta, o art. 1º, inc. II, letra "l", inc. III, letra "b", número 4, inc. IV, alínea "a", e inc. VII, alínea "a", da LC nº 64/90, dispõem, *in verbis* (grifos acrescidos):

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> […]
>
> II-
>
> […]
>
> l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
> […]

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> III -
> […]
>
> b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
> […]
> **4. os secretários da administração municipal** ou membros de órgãos congêneres;
>
> **IV - para Prefeito e Vice-Prefeito**:
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;
> […]
>
> **VII - para a Câmara Municipal**:
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**;

A interpretação literal e sistemática dos dispositivos legais supratranscritos revela que os servidores públicos municipais, estatutários ou não, e os secretários da administração municipal devem observar os seguintes prazos legais de desincompatibilização: 1) para concorrer a cargo eletivo de prefeito e vice-prefeito, 4 (quatro) meses antes das eleições; e 2) para concorrer a cargo eletivo de vereador da câmara municipal, 6 (seis) meses antes das eleições.

Dentro desse contexto, forçoso concluir que tanto os servidores públicos municipais quanto os secretários municipais podem concorrer ao cargo de prefeito e de vice-prefeito no pleito que se avizinha, desde que se desincompatibilizem de seus cargos até o dia 4 de junho de 2020, vez que, segundo o calendário eleitoral, as eleições estão marcadas para o primeiro domingo de outrubo, ou seja, dia 04 de outubro.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Por outro lado, tem-se que os servidores públicos municipais e os secretários municipais que não se desincompatibilizaram até o dia 4 de abril de 2020, não podem concorrer ao cargo de vereador da câmara municipal.

Nada obstante a interpretação literal e sistemática dos referidos dispositivos legais, verifica-se que essa egrégia Corte Regional, quando do julgamento da Consulta nº 88-30.2012.6.21.0000, assentou o entendimento, por unanimidade, de que o ocupante de cargo em comissão municipal não precisa desincompatibiliar-se para se candidatar em município diverso daquele em que exerce suas atividades. O acórdão restou assim ementado, *in verbis* (grifos acrescidos):

> Consulta. Indagação acerca da necessidade de desincompatibilização de detentor de cargo em comissão. Observância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Candidato que ocupa cargo em comissão em município diverso daquele no qual pretende concorrer não está subordinado às regras de desincompatibilização**.

No que interessa à presente demanda, extrai-se do voto condutor proferido pelo Relator, Des. Hamilton Langaro Dipp, o seguinte trecho, *in verbis* (grifos no original):

> […]
> Inicialmente, destaco uma circunstância importante para a apreciação desta consulta: o consulente questiona sobre a necessidade de desincompatibilização do ocupante de cargo em comissão **municipal** para se candidatar em município diverso daquele em que exerce suas atividades.
>
> Quanto ao servidor ocupante de cargo efetivo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser desnecessária a sua desincompatibilização para concorrer em município diverso daquele em que atua. Para ilustrar, colaciono a seguinte ementa:

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.
> 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.
> 2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.
> Consulta respondida negativamente.
> (CONSULTA nº 1546, Resolução de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/05/2008, Página 8)

A razão desse entendimento é a impossibilidade de o candidato servidor valer-se de sua atividade para exercer qualquer tipo de influência sobre o eleitorado. É o que se extrai desta ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR. UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.
> 1. **O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos**.
> 2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não
> foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 30975, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008)

Assim, como a dispensa do afastamento, nesse caso, se dá em razão de falta de interferência na igualdade entre os candidatos, deve-se adotar a mesma conclusão para os casos em que esteja a mesma razão jusficadora, sob pena de se quebrar a coerência do sistema.

Em se tratando de servidor da administração municipal, tanto o ocupante

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> de cargo efetivo quanto o ocupante de cargo em comissão são incapazes de exercer influência no pleito realizado em município diverso daqueles em que trabalham. Prestam serviço a administrações diferentes, em âmbito territorial diverso, e atendem pessoas distintas daquelas que pretendem obter o voto.
>
> Seguindo esse raciocínio, também o servidor municipal ocupante de cargo em comissão não precisa desincompatibilizar-se para concorrer em município diverso, assim som se entende em relação ao servidor efetivo.
>
> É o entendimento que se colhe na jurisprudência
>
> > Consulta. Desincompatibilização. Funcionário público comissionado em exercício em município diverso do domicílio eleitoral.
> > Funcionário público exercente de cargo comissionado em município diverso do domicílio eleitoral não está sujeito à desincompatibilização, prevista no art. 1º, II, l, da Lei Complementar n. 64/90.
> > Consulta conhecida e respondida negativamente. (TRE/RS, CL. 22 n. 62008, Rel. Des. Federal Vilson Darós, julg. em 15.4.2008)
> >
> > Consulta. Necessidade de desincompatibilização por parte de funcionário público comissionado, para concorrer à eleiçã em circunscrição eleitoral na qual não exerce o seu cargo.
> > Resposta negativa, exceto se a referida circunscrição for município desmembrado daquele onde o funcionário atua. (TRE/RS, CL. 22 n. 81999, Rel. Dr. Nelson José Gonzaga, julg. em 24.02.2000)
>
> […]. (ID 576533, fls. 4 e 5 do PDF)

Frise-se, por oportuno, que o entendimento desse egrégio TRE/RS no sentido de o servidor municipal ocupante de cargo comissionado, em que se incluem o servidor público efetivo e o secretário da administração municipal, não necessita desincompatibilizar-se para concorrer em **município diverso** daquele em que exerce suas atividades, encontra-se em total consonância com a jurisprudência do TSE.

Para ilustrar, transcrevemos o teor da ementa da Consulta nº 1531-

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Brasília/DF, *in verbis* (grifos acrescidos):

> CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
> 1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.
> 2. Consulta respondida positivamente.
> SECRETÁRIO DE ESTADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DETENTOR DE CARGO COMISSIONÁRIO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR.
> 1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.
> 2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).
> 3. **Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.**
> 4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.
> 5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta..
> (CONSULTA nº 1531, Resolução nº 22845 de 12/06/2008, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/08/2008, Página 14)

Dentro desse contexto, e levando em consideração que a *ratio* do instituto da desincompatibilização é impedir que os futuros candidatos usem da influência que seus cargos públicos lhes proporcionam para conquistar votos, afigura-se desarrazoado exigir que um servidor municipal ocupante de cargo comissionado se afaste de suas funções para concorrer a cargo eletivo em município diverso, haja vista que o raio de influência das suas atribuições institucionais não alcança o eleitorado perante o qual irá se lançar candidato.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que os questionamentos trazidos na consulta sejam respondidos negativamente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente: a) pelo **não conhecimento** da consulta, por força do art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno desse egrégio TRE; b) subsidiariamente, pelo **não conhecimento** dos questionamentos de números 1 e 3 por descumprimento do requisito temporal.

Na eventualidade de serem rejeitadas as preliminares, opina-se, no mérito, para que seja respondido negativamente a todos os questionamentos deduzidos pelo consulente.

Porto Alegre, 23 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/